



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
SECRETARIA DA SAÚDE

Dr^a. Michelle Luis Santos, Secretária de Saúde

Processo nº 6808/2023

Trata-se de Recursos e contrarrazão interpostos pelas empresas **Alnonett Locações Transportes e Serviços Ltda.** e **Diprel Comercial Equipamentos e Serviços Eireli.** contra decisão que as inabilitaram, manifesto-me nos seguintes termos:

Conforme mencionado na ata da sessão que ocorreu no dia 21 de junho de dois mil e vinte e três, a empresa Alnonett Locações Transportes e Serviços Ltda. não apresentou na íntegra o Balanço Patrimonial, conforme item 7.3.2 e a Diprel Comercial Equipamentos e Serviços Eireli. não apresentou Balanço Patrimonial, Atestado de Capacidade Técnica, Licença de Funcionamento e Declaração de que aceita as diretrizes e normas previstas na Constituição Federal e na Lei Nº 8.080/90 e Nº 8.142/90, referente aos itens 7.3.2; 7.4.1; 7.4.2 e 7.5.8; respectivamente.

Referente ao recurso interposto pela empresa Alnonett Locações Transportes e Serviços Ltda; a recorrente menciona “excesso de formalismo” na análise dos documentos de habilitação. Tenho entendimento oposto à recorrente, tendo em vista que a folha ausente do Balanço Patrimonial é justamente a folha que apresentaria o índice solicitado no item 7.3.3. do edital, impedindo sua análise.

“7.3.3. Comprovação de possuir Capital Social ou o valor do patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado que o licitante for participar, devendo a comprovação ser feita relativamente à data apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

Quanto às razões da recorrente Diprel Comercial Equipamentos e Serviços Eireli. citando o Artigo 43, Inciso Primeiro da Lei Complementar 147/2014, creio que



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
SECRETARIA DA SAÚDE

não cabe considerações, uma vez que a Lei é clara quanto aos documentos que deverão ser **REGULARIZADOS**, se em sua **apresentação** houve alguma restrição e no caso exposto houve a ausência da documentação supramencionada. Saliento que a regularização que menciona a Lei, é aplica somente para documento de regularidade fiscal.

“Art. 43:

§ 1º “Havendo alguma restrição na comprovação da **regularidade fiscal**, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Sobre a contrarrazão interposta pela empresa recorrente Alnonett Locações Transportes e Serviços Ltda; também entendo não haver cabimento uma vez que a empresa reforça o desejo que permaneça a inabilitação da Diprel Comercial Equipamentos e Serviços Eireli. por falta de documentação, sendo que sua inabilitação ocorreu pelo mesmo motivo, considero que a falta de uma folha ou de vários documentos tem a mesma relevância para inabilitar uma proponente.

Portando, julgo os recursos e contrarrazão interpostos **improcedentes**, sugerindo a aplicação do Artigo 48, Inciso Terceiro da Lei Federal 8.666/93, convocando todas as empresas para apresentação de nova documentação de **HABILITAÇÃO**, visando à celeridade do processo e considerando a economicidade do preço obtido no certame, com economia aproximada de 50% do valor estimado.

Art. 48. Serão desclassificadas:

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade
SECRETARIA DA SAÚDE

propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Ato contínuo, o processo será encaminhado à Autoridade Competente para ratificação deste julgamento, efetuado, a convocação será realizada.

São Vicente, 04 de julho de 2023.



Clayton Pelikian
Pregoeiro